JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.796.04-21

2ª EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Desenvolvimento de projetos esportivos. CMDCA. Notas de empenho extemporâneas. Precedente. Dec. 45.664/04. REGULAR. Excepcionalmente. Votação unânime.

1ª EMENTA

ANÁLISE. CONVÊNIO. SEME. Desenvolvimento de projetos esportivos. CMDCA. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.562.05-95, 72.000.554.02-89, 72.001.217.07-69.

2ª DECISÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Convênio 002/SEME/2004, no período de 12/05/2004 a 11/05/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o acompanhamento do Convênio 002/SEME/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação Evangélica Beneficente para desenvolvimento de projetos esportivos, autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, financiado pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD.

O Convênio foi julgado regular pela Colenda 2ª Câmara, em 31 de agosto de 2005, oportunidade na qual foi determinado o acompanhamento de sua execução.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela irregularidade parcial da execução do Convênio, no valor de R$ 97.647,79, pela emissão de duas notas de empenho após o início de vigência, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Instados a se manifestar, a Origem e o ordenador da despesa alegaram que a emissão intempestiva das notas de empenho se deveu ao fato da NE nº 59.511 referir-se a despesas de exercícios anteriores, em virtude da determinação contida no Decreto Municipal nº 45.664, de 28/12/2004, que estabeleceu normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira da Administração Direta. Em relação à NE nº 18.964, afirmaram que o atraso decorreu da demora na transferência de recursos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à SEME.

Analisando as informações prestadas, a Coordenadoria IV manteve seu posicionamento pela irregularidade da execução do convênio, mas assinalou que a publicação do Decreto Municipal nº 45.664/04 foi objeto de apreciação no Parecer relativo às Contas do Executivo do exercício de 2004, razão pela qual deixou ao critério desta Câmara a aceitação, em caráter excepcional, das medidas adotadas na execução do Convênio 002/SEME/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução do convênio, por considerar que os atos contestados encontram amparo legal na legislação citada pela defesa.

A Secretaria Geral entendeu possível o acolhimento, de forma excepcional, da execução do Convênio em tela, pelos fundamentos adotados no Parecer Prévio das Contas do Executivo Municipal de 2004.

É o relatório.

VOTO

A instrução dos autos comprovou a emissão de duas notas de empenho intempestivas. No entanto, as justificativas apresentadas pela Origem demonstraram que a emissão a destempo dos documentos orçamentários não se deveu à incúria dos agentes públicos responsáveis, mas a fatos alheios às suas vontades.

A emissão intempestiva da Nota de Empenho nº 59.511 decorreu da determinação do Decreto Municipal nº 45.664/04, que cancelou inúmeros empenhos daquele exercício. Tal como afirmado pela Secretaria Geral, essa questão já mereceu apreciação desta E. Corte, nos autos do TC nº 1.562.05-95, quando da emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2004, razão pela qual agrego a este voto os fundamentos lá encartados.

O empenhamento dos recursos consubstanciados na Nota de Empenho nº 18.964, por sua vez, dependia da liberação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de recursos à SEME, razão pela qual não pôde ser emitida tempestivamente.

Embora a emissão tardia do empenho constitua falha de ordem contábil-orçamentária, no presente caso nota-se que o fato não teve o condão de comprometer a execução do Convênio, uma vez que as despesas realizadas foram liquidadas e pagas, inexistindo, de acordo com as informações contidas nos autos, qualquer pendência.

Nesses termos, alinho-me a decisões anteriores dessa E. Corte de Contas, tais como as proferidas nos autos dos TCs nºs 554.02-89 e 1.217.07-69, por meio das quais houve a relevação da emissão intempestiva de notas de empenho, consideradas as peculiaridades da situação vivenciada pela Administração.

Isto posto, em face dos elementos constantes dos autos e apoiado no parecer da Secretaria Geral, julgo, em caráter excepcional, regular a execução do Convênio 002/SEME/2004, no período de 12/05/2004 a 11/05/2005.

Após, arquivem-se os autos

1ª DECISÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Convênio 002/SEME/2004, no período de 12/05/2004 a 11/05/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio 002/SEME/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Associação Evangélica Beneficente, para desenvolvimento de projetos esportivos, autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, financiado pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUNCAD.

O Departamento de Auditoria manifestou-se pela regularidade do convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer acolhendo o convênio “sub examine”, ressaltando que a entidade apresentou os documentos necessários à celebração do mesmo, inclusive, Carta de Anuência com o referido Termo de Ratificação, referente ao financiamento do FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como parecer da Comissão de Políticas Públicas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do termo de convênio, visto que formalmente regular.

É o relatório.

VOTO

O convênio ora examinado foi firmado com base no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Municipal 40.626/2001 (que criou o Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer).

Os meios financeiros seriam proporcionados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, com base na Resolução 67/CMDCA/2001, encontrando-se nos autos cópia da Carta de Anuência expedida pela presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que autorizou a utilização dos recursos da respectiva dotação orçamentária.

Sobreleva notar que, embora o convênio tenha sido celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses, e silenciado a respeito de possibilidade de prorrogação, esta somente poderá vir a ocorrer se for feita uma avaliação referente à execução do mesmo, 30 (trinta) dias antes de seu término, com vistas a verificar a possibilidade de prorrogação.

Os elementos constantes dos autos nos permitem inferir que os requisitos necessários para celebração de convênios foram cumpridos, razão pela qual, com fundamento nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da PFM, que adoto como razões de decidir, acolho o Convênio 002/SEME/2004, determinando o acompanhamento da execução contratual, no intuito de que seja averiguada a sua adequada efetivação, bem como a constatação de que os procedimentos previstos na Resolução 067/CMDCA/2002 estão sendo cumpridos.

Trânsito em julgado: 19/10/2010